

ACÓRDÃO
4ª Turma – 8ª Câmara
RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 0001549-73.2013.5.15.0090

Recorrente: VIA VAREJO S.A.

Recorrida: MARIA ANGELICA DA CRUZ RODRIGUES

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

Juiz Sentenciante: ANDRÉ LUIZ ALVES

CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO.

É indevida a devolução de valores descontados dos salários para manutenção e co-participação de convênio médico, quando há prova documental sinalizando para a adesão do trabalhador ao benefício e autorizando os consequentes débitos. Aplicação da Súmula nº 342 do C. TST.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 344/347, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre ordinariamente a reclamada, com as razões de fls. 350/354. Insurge-se contra o reconhecimento de rescisão indireta e consectários deferidos, ao argumento de que não restou comprovada qualquer conduta ilícita capaz de configurar justa causa patronal. Em relação aos descontos efetivados nos salários, sustenta que foram autorizados pela trabalhadora, além de previstos no contrato, inexistindo ofensa ao artigo 462 da CLT. Alega que a restituição acarretará o enriquecimento sem causa da autora, que se beneficiou dos convênios, especialmente do convênio médico, não tendo em nenhum momento questionado tais despesas. Aduz que “multicheque” é um cartão de compra; o “good card” e “farmácia drogão” são convênios que possibilitam o pagamento mediante descontos em folha de pagamento; e a rubrica “carnê” se refere a compras parceladas em condições benéficas para funcionários, muitas vezes a preço de custo, sendo que, em todos os casos, os débitos decorrem de operações realizadas espontaneamente pela trabalhadora. Afirma que o “arredondamento” é mera operação de conveniência contábil, para evitar valores quebrados, havendo parcelamentos

apenas para não comprometer totalmente os salários. Quanto à cesta básica alega que são disponibilizadas, ficando a cargo do trabalhador retirá-la, pelo que não pode ser responsabilizada pela inércia da obreira.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamante.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste E. Regional

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto tempestivo, estando regular a representação processual (fls.). Preparo comprovado (fls.).

1 - Rescisão Indireta

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de rescisão indireta e consectários deferidos, ao argumento de que não restou comprovada qualquer conduta ilícita capaz de configurar justa causa patronal. Pondera que a obreira estava afastada e não demonstrou interesse em retornar ao trabalho após a alta previdenciária, que estava prevista para 30/11/2013.

Não tem razão.

De plano, vale registrar que a presente reclamatória foi proposta em 29/08/2013, e não no período de suspensão do contrato de trabalho em decorrência de afastamento previdenciário, uma vez que os documentos apresentados com a inicial apontam a concessão do benefício de auxílio-doença somente até 18/07/2013.

Na inicial, a reclamante afirmou que a manutenção do vínculo de emprego tornou-se insustentável em razão dos significativos descontos efetivados em seus salários. E a tese obreira foi acolhida pela origem, sob os seguintes fundamentos:

“A reclamante afastou-se em abril de 2013 e o contrato de trabalho viu-se suspenso.

Antes do afastamento da reclamante a mesma enfrentava uma situação insuportável.

No mês de janeiro de 2013 recebeu o valor líquido de R\$ 100,00, com o total de descontos de R\$ 1.712,13 (fls. 241).

A situação continuou agravando-se nos meses subsequentes. Em fevereiro de 2013 o valor líquido quitado foi de R\$ 220,83 com

descontos de R\$ 1506,76 (fls. 242).

No mês de março a situação mostrou-se desesperadora para reclamante . O total de proventos era na base de R\$ 4508,72, sendo que os descontos no importe de R\$ 4922,00. Portanto, em patamar superior ao recebido gerando saldo negativo para o mês subsequente.

Neste mês, de março, recebeu somente R\$ 100,00 (fls. 243).

Em Abril de 2013 o saldo acumulado de descontos continuava superior aos proventos e aumentou para R\$ 1736,89 com valor líquido pago de R\$ 100,00. Como os proventos foram na base de R\$ 1.413,58 certamente havia mais valores que a reclamada descontaria nos meses subsequentes.

Só não houve novos descontos face ao afastamento.

Evidente que a reclamante no retorno ao trabalho continuaria sofrendo os descontos anteriores, pois o saldo acumulado aumentava a cada momento, como possivelmente sofreria novos.

Não cabe neste momento entrar no mérito se o desconto era possível ou não, o que será apreciado no tópico seguinte. A questão é o modo como a reclamada procedeu.

Deveria ter limitado o valor de desconto de forma razoável não impondo a reclamante o ônus de perceber somente R\$ 100,00 por mês, com descontos superiores ao próprio salário como foi apontado.

A reclamada violou o princípio da intangibilidade e ignorou a natureza alimentar do salário.

Ao perceber somente R\$ 100,00 a reclamante viu-se privada das necessidades básicas tornando-se insuportável a manutenção do contrato.

Não havia condições para seu retorno após a alta médica, eis que novamente voltaria a enfrentar o martírio do qual padecia.

Portanto, como restou violado o art. 483 “d” da CLT, pois não quitou a reclamada o salário de forma correta procedendo descontos em valor excessivo e violando o art. 462 da CLT, bem como o princípio da intangibilidade, cabível o reconhecimento da rescisão indireta.

Assim sendo, reconheço a rescisão indireta em 14/08/13, bem como condeno a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13o. salário, FGTS , multa de 40% sobre o FGTS.”

Veja-se que, antes mesmo do afastamento previdenciário, a situação de

endividamento extremo da trabalhadora já existia e é até provável que esta tenha se agravado por atitude culposa obreira, que, no mínimo, mostrou certo descontrole sobre a sua condição financeira, assumindo despesas que não podia suportar.

Entretanto, a despeito da discussão acerca da legalidade e licitude dos descontos salariais (tema que será abordado a seguir), é inegável que a empregadora agiu de forma completamente irresponsável ao liberar à empregada mais crédito do que ela poderia honrar.

Ora, a julgar pelos montantes dos descontos salariais efetivados nos holerites, destacados pelo Julgador *a quo*, é patente que não foram impostos limites razoáveis de utilização dos supostos benefícios colocados à disposição dos funcionários, que deveriam ser proporcionais aos seus efetivos ganhos mensais.

Vale pontuar que até mesmo ao disciplinar “desconto de prestações em folha de pagamento”, inclusive a concessão de empréstimos consignados, o legislador cuidou de estabelecer um percentual máximo de 35% de comprometimento dos ganhos salariais (Lei nº 10.820/2003 – artigo 2º, I), para garantir a viabilidade das operações.

Ora, a reclamada é empresa comercial, notoriamente habituada a realizar vendas a créditos e, se para conceder crédito aos clientes compradores analisa a viabilidade e o risco do negócio, é inacreditável que não o faça com os seus próprios funcionários, sabedora de suas limitações financeiras.

Por tais motivos, evidenciada a falta patronal justificadora da rescisão contratual, como concluiu a origem.

Mantenho a condenação consecutória.

2 – Descontos Salariais

Em relação aos descontos efetivados nos salários, a recorrente sustenta que foram autorizados pela trabalhadora, além de previstos no contrato, inexistindo ofensa ao artigo 462 da CLT. Alega que a restituição acarretará o enriquecimento sem causa da autora, que se beneficiou dos convênios, não tendo em nenhum momento questionado as despesas.

Procede em parte o inconformismo patronal.

2.1 – Convênio Médico / Despesas Médicas

Com relação aos descontos relacionados ao convênio médico, a razão está com a reclamada.

Não se pode olvidar que a manutenção de Plano de Saúde, com

contribuições acessíveis aos trabalhadores, de regra, é bastante benéfica ao trabalhador, ainda que condicionada a outras contribuições adicionais participativas no caso de efetiva utilização.

O entendimento jurisprudencial dominante considera indispensável a outorga de expressa autorização para os débitos decorrentes da contratação do benefício. Neste sentido, erigiu-se a Súmula nº 342 do TST (“*Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.*” – grifamos).

E, no caso em estudo, tenho que a reclamada logrou demonstrar documentalmente a anuência da trabalhadora aos descontos efetivados em seus salários, como consequência da adesão ao convênio médico. Confira-se o documento de fls. 260, além da previsão contratual inserta na cláusula sexta do Contrato (fls. 157).

O benefício de Convênio com Plano de Saúde normalmente é oferecido ao trabalhador, mediante contribuição participativa. Por óbvio, a manutenção do Convênio traz ao trabalhador e seus familiares dependentes uma condição de maior segurança, para enfrentar eventuais infortúnios.

Veja-se que a trabalhadora efetivamente enfrentou problemas de saúde (cujo nexos com o trabalho não foi demonstrado em juízo) e, certamente, durante o período de tratamento médico e afastamento previdenciário se beneficiou da filiação ao Plano de Saúde, ao invés de valer-se do sistema público de saúde. Ciente de que não teria como arcar com os custos, poderia ter optado pelo cancelamento do Convênio Médico particular, entretanto, não há notícia de que tenha manifestado tal intenção.

É razoável concluir, portanto, que são justificáveis os débitos efetivados em seus salários sob tais rubricas (“*desp med/hospit.*”, “*convênio médico*”), uma vez que a trabalhadora expressamente aderiu ao benefício e dele obteve vantagens, não sendo razoável que, após a ruptura contratual, seja ressarcida da sua cota de contribuição para manutenção do convênio.

Excluo do decreto condenatório a devolução de tais descontos.

2.2 – Multichecke / Good Card / Farmácia Drogão / Carnê

Aduz a reclamada que “multichecke” é um cartão de compra; que o

“good card” e “farmácia drogão” são convênios que possibilitam o pagamento mediante descontos em folha de pagamento; e que a rubrica “carnê” se refere a compras parceladas em condições benéficas para funcionários, muitas vezes a preço de custo, sendo que, em todos os casos, os débitos decorrem de operações realizadas espontaneamente pela trabalhadora.

De início, vale registrar que não há condenação referente a descontos de suposto convênio com a farmácia Drogão, pelo que, no particular, as razões de recurso se distanciam dos fundamentos sentenciais.

No mais, improcede a irresignação da ré.

Ainda que a reclamante tivesse aderido expressamente a tais benefícios de compras (cartão multicheque, convênio Good Card, compra parcelada em “carnês”) - e não se pode considerar apta a tanto a genérica menção a “outros convênios” inserta na cláusula 6ª do Contrato às fls. 157, tampouco o documento de fls. 261 que trata precisamente de “Convênio Farmácia” - é óbvio que cumpria à empregadora permitir a sua utilização apenas à luz da razoabilidade, o que não fez.

Não bastasse isso, como registrou o Juiz *a quo*, ***“Não há relatórios ou identificação de valores comprovando que os importes apontados nos recibos de pagamento foram de fato despesas realizadas pela reclamante. (...) Agiu de forma incorreta a reclamada sob dois aspectos. O primeiro não comprovando a origem das despesas, bem como os respectivos valores. (...)”***

Com efeito, cumpria à demandada a prova do fato obstativo do direito vindicado pela reclamante (artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC), ou seja, de que os descontos decorriam de compras efetuadas espontaneamente pela obreira em estabelecimentos comerciais. E desse encargo não se desvencilhou a contento.

Seria necessário demonstrar que a autora pessoalmente realizou as transações, mediante assinatura ou uso de senha pessoal, no entanto, não foi acostado qualquer documento emanado pelos estabelecimentos comerciais conveniados para respaldar a tese defensiva.

Mantenho.

2.3 - Arredondamento

Afirma a recorrente que o “arredondamento” é mera operação de conveniência contábil, para evitar valores quebrados, havendo parcelamentos apenas para não comprometer totalmente os salários.

A argumentação recursal não foi trazida perante o Juízo de primeira

instância, o que poderia ter sido feito através da competente via declaratória, para evitar a preclusão e viabilizar a discussão em grau de recurso.

De todo modo, cumpria à recorrente demonstrar matematicamente que os débitos efetivados sob a rubrica “*arred anterior*” apenas anulavam créditos anteriormente concedidos, o que não faz nem mesmo em suas razões de apelo.

Assim, seja porque a tese não foi enfrentada na origem, seja porque houve omissão probatória da parte interessada, deve ser mantida a condenação em tela.

2.4 - Cesta Básica

Quanto à cesta básica, a reclamada alega que são disponibilizadas aos empregados, que devem retirá-la, pelo que não pode ser responsabilizada pela inércia da obreira.

Neste aspecto, as razões recursais se distanciam da decisão que pretendem atacar. Ora, em nenhum momento o Juízo *a quo* menciona que as cestas básicas não foram retiradas ou entregues à trabalhadora.

Apenas se concluiu pela ilicitude do desconto salarial efetivado a tal título, “*pois violou o disposto no art. 462 da CLT e súmula n. 342 do TST*”, já que a reclamada “*não comprova a existência da cláusula normativa ou contratual assegurando o desconto no percentual informado.*”

Cuida-se da possibilidade de dedução da cota de 20% que, segundo a reclamada, deveria ser suportada pelos empregados beneficiados.

Vale observar que, compulsando as normas coletivas encartadas à inicial, não se localiza cláusula pertinente ao fornecimento de cestas básicas aos funcionários, porém a demandada tornou o fato incontroverso, ao admiti-lo em defesa (fls. 79). E não trouxe aos autos prova do fato modificativo, qual seja, a norma interna regulamentadora do benefício estabelecendo co-participação dos funcionários com um percentual.

Sem reformas.

Do exposto, decido conhecer do recurso de VIA VAREJO S.A. e o prover em parte, para excluir da condenação a restituição dos valores debitados para a manutenção do Convênio Médico (“*desp med/hospit.*”, “*convênio médico*”), conforme se apurar em liquidação, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, ficam mantidos os valores arbitrados pela sentença

recorrida.

LUIZ ROBERTO NUNES
Relator